***LEI Nº 4139, DE 05 DE JANEIRO DE 2009.***

Cria o Conselho Municipal de Turismo, o Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências.

 A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

 **Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, como órgão deliberativo, consultivo, fiscalizador e de assessoramento, responsável pela conjunção entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

 **Art. 2º** O Município de Formiga promoverá o turismo como fator de desenvolvimento sustentável, social, econômico e ambiental, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Parcerias, ouvido o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

 **Art. 3º** O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR tem por objetivo auxiliar a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Parcerias no fomento da política municipal de turismo, visando criar condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística do município de Formiga.

 **Art. 4º** A política municipal de turismo, a ser exercida em caráter prioritário pelo Município, compreende todas as iniciativas ligadas à indústria do turismo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural do Município.

 **Art. 5º** O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR será composto por 09 (nove) membros, cada um com seu respectivo suplente, indicados para mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução.

 **Art. 6º** O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, terá a seguinte composição:

 I - Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Parcerias;

 II - Um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

III - Um representante do Poder Legislativo.

 IV – Um representante dos Equipamentos Turísticos;

 V – Um representante da Associação Comercial e Ind. de Formiga (Acif) ou Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL);

 VI - Um representante dos clubes lindeiros do Município ou representante das comunidades rurais;

 VII - Um Turismólogo;

 VIII - Um representante da Associação do Circuito Grutas e Mar de Minas;

 IX - Um representante das OCIPS, ONGS ou a Associações ligadas ao turismo.

**§ 1°** A cada um dos membros nomeados neste artigo corresponderá um suplente, igualmente indicado pelo órgão ou entidade representado.

**§ 2°** Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR poderá contar com a participação de consultores, a serem indicados pelo Presidente e aprovados pelo Conselho.

**§ 3°** Os representantes do Poder Executivo e do Legislativo terão mandatos coincidentes com o mandato do Governo Municipal.

**§ 4°** Os integrantes do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR serão nomeados por Portaria do Poder Executivo.

**§ 5°** Não há remuneração pelo exercício da função de Conselheiro¸ considerando se serviço público relevante.

**§ 6°** O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR deverá avaliar periodicamente a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Executivo e o Legislativo, quanto ao resultado de suas ações.

**Art. 7º** O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR fica assim organizado:

I - Plenário;

II - Diretoria;

III - Comissões;

**§ 1º**  A diretoria do COMTUR será constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

**§ 2º** O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos entre seus Conselheiros na última reunião ordinária de cada exercício, através de voto nominal, secreto, para mandato de 03 (três) anos, podendo ser reconduzidos.

**§ 3º** O detalhamento da organização do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR será objeto do respectivo Regimento Interno, elaborado pelos seus Conselheiros e aprovados pelo plenário.

**Art. 8º** Ao Conselho Municipal de Turismo – COMTUR compete:

I - Formular e deliberar sobre as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;

II - Propor soluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações, ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;

III - Opinar, previamente, sobre Projetos de Leis que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;

IV – Auxiliar a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Parcerias no desenvolvimento de programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao Município;

V - Estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infra-estrutura adequada à implantação do turismo;

VI – Estudar, de forma sistemática e permanente, o mercado turístico do Município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;

VII - Programar e executar debates sobre temas de interesse Turístico;

VIII - Manter cadastro de informações turísticas do Município;

IX - Promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;

X - Apoiar, em nome do Município, a realização de congressos, seminários e convenções de interesse para o implemento turístico;

XI - Implementar convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais, com o objetivo de proceder a intercâmbios de interesse turístico;

XII - Propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras públicas ou privadas;

XIII - Emitir parecer prévio sobre programas e projetos de implantação e desenvolvimento da indústria turística no Município;

XIV - Examinar, julgar a aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;

XV - Fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos que lhe forem destinados;

XVI - Decidir sobre a destinação dos recursos que lhe forem destinados;

XVII - Elaborar o seu Regimento Interno.

**Art. 9º** Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR como instrumento de suporte e apoio financeiro para a implantação e manutenção das ações, projetos e programas relacionados ao Turismo do município de Formiga.

**Art. 10.**  O Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR destina-se ao custeio:

I - do fomento das atividades relacionadas ao turismo no Município, objetivando criar alternativas de geração de emprego, melhoria da renda e qualidade de vida da população, defesa, resgate e preservação do patrimônio turístico do Município de Formiga;

II - da melhoria da infra-estrutura pública municipal;

III - de ações de incentivo à divulgação do Município de Formiga, seus produtos e tradições;

IV - de ações de treinamento e capacitação de profissionais subordinados a Prefeitura e vinculados ao Turismo;

V – ações de integração turística do Município no âmbito regional, estadual e federal;

VI – de outras atividades afins do disposto nos incisos acima.

**Art. 11.** Constituem receitas do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem destinados pelo Município;

II - contribuições, transferência de pessoa física ou jurídica, instituição pública ou privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou espécies;

III - as resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com instituição pública ou privada, nacionais ou estrangeiras.

**Art. 12.** Os recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, com agência no município de Formiga, em nome do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR;

**Art. 13.** O Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR será gerido pelo(a) Secretário(a) da Pasta responsável pelo Turismo.

**Art. 14.** Todos os bens e recursos deste Fundo são de natureza pública, ainda que doados por particulares, estando sujeitos a contabilidade e Regime Jurídico de Direito Público.

**Art. 15.** Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar as dotações orçamentárias destinadas ao Fundo Municipal de Cultura e Turismo, que em decorrência desta Lei passa a denominar-se Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3234, de 22 de março de 2001 e Lei nº 3349, de 09 de maio de 2002.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 05 de janeiro de 2009.

***ALUÍSIO VELOSO DA CUNHA***

Prefeito Municipal

***SHELDON GERALDO DE ALMEIDA***

Secretário de Governo